

**SUL AMÉRICA TOTAL RETURN
FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
CNPJ/MF nº 11.458.144/0001-02**

**CAPÍTULO I
DO FUNDO**

Artigo 1º - O **SUL AMÉRICA TOTAL RETURN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**, doravante designado abreviadamente **FUNDO**, com sede à Rua dos Pinheiros, nº 1.673, 12º andar, Ala Norte, Sala II, Pinheiros, em São Paulo, SP, constituído sob a forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros admitidos pela legislação em vigor, observadas as limitações de sua Política de Investimento e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único – O **FUNDO** é classificado como “Ações” de acordo com a legislação vigente, sendo certo que sua política de investimento tem como principal fator de risco a variação de preço das ações associado à carteira do **FUNDO**.

**CAPÍTULO II
DO PÚBLICO ALVO**

Artigo 2º - O **FUNDO** destina-se a receber aplicações de investidores em geral, pessoas físicas e jurídicas, e que possuam situação financeira, objetivo de investimento e tolerância a risco compatível com o objetivo e a política de investimento do **FUNDO**, bem como conheçam, entendam e aceitem os riscos relacionados ao investimento do **FUNDO**.

Parágrafo Único – A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotistas do **FUNDO**.

**CAPÍTULO III
DO OBJETIVO, DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA
CARTEIRA DO FUNDO**

Artigo 3º - O **FUNDO** tem por objetivo proporcionar aos seus Cotistas, rentabilidade destacada através dos investimentos em ações de companhias abertas com potencial de valorização e perspectiva de retorno médio / longo prazo. A política de investimento do **FUNDO** consiste na alocação de seus recursos em ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou balcão organizado, selecionadas a partir de procedimentos de Análise Fundamentalista, observando entre outros aspectos, a potencialidade do valor intrínseco das ações selecionadas, podendo concentrar seu patrimônio líquido (“patrimônio”) em ativos financeiros de poucos emissores, atendidas as condições abaixo. Ocorrerá, ainda, utilização de projeções de cenários para a seleção de títulos públicos, ações e a realização de operações nos mercados de derivativos para fins de hedge, como parte integrante de sua estratégia de investimento, sem a realização de alavancagem.

Parágrafo Primeiro – O **FUNDO** deve manter seu patrimônio aplicado em carteira de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro e de capitais, de acordo com o presente Regulamento e que sejam admitidos pela Resolução CMN n.º 3.790/09 e a 3.792/09 e suas alterações posteriores que possam vir a ocorrer.

Parágrafo Segundo – Para atingir seus objetivos, o **FUNDO** deverá possuir no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de sua carteira investida em:

- I – ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- II – bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas no inciso I acima; e
- III – cotas de Fundo de Investimento em Ações e/ou cotas de Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Ações.

Parágrafo Terceiro - Os ativos financeiros listados nos incisos I a III do Parágrafo Segundo acima estão sujeitos ao limite de concentração de 40% (quarenta por cento) por emissor.

Parágrafo Quarto - O patrimônio líquido do **FUNDO** que exceder o percentual mínimo, fixado no parágrafo anterior, poderá ser aplicado em quaisquer modalidades de ativos financeiros, até os limites abaixo elencados:

- I. até 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em Títulos Públicos Federais de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil (BACEN);
- II. até 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros referidos no inciso I deste parágrafo;
- III. até 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em Operações nos mercados de derivativos, observado o disposto no parágrafo quinto deste artigo;
- IV. até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em Cotas de Fundos de Índices negociados em bolsa de valores, exclusivamente nos índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50, observado o limite de concentração de 10% (dez por cento) por Fundo de Investimento.
- V. até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** em Cotas de Fundos de Investimento classificados como Dívida Externa, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** por Fundo de Investimento.

Parágrafo Quinto - O **FUNDO** realizará operações nos mercados de derivativos exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas no mercado à vista e/ou de buscar atingir o nível desejado de exposição da carteira ao benchmark, ou a outros indicadores, observado o disposto no artigo 4º abaixo. O valor nominal das operações nos mercados de derivativos deverá ser igual ou menor que a soma dos valores dos demais ativos financeiros e modalidades operacionais componentes da carteira do **FUNDO**, mantidos no mercado à vista, ficando, portanto, vedada a exposição da carteira do **FUNDO** em valor superior ao patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Sexto – Para os fins deste regulamento, são entendidas como operações em mercados de derivativos, aquelas realizadas nos mercados “a termo”, “futuro”, “swap” e “opções”.

Parágrafo Sétimo – O valor total do depósito de margem deverá estar limitado a 15% (quinze por cento) da posição detida pelo **FUNDO** em Títulos Públicos Federais de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil (BACEN) e em ações pertencentes ao Índice Bovespa

Parágrafo Oitavo – O valor total dos prêmios de opções pagos deverá estar limitado a 5% (cinco por cento) da posição detida pelo **FUNDO** em Títulos Públicos Federais de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil (BACEN) e em ações pertencentes ao Índice Bovespa.

Parágrafo Nono – Para verificação dos limites estabelecidos nos parágrafos Sétimo e Oitavo acima não serão considerados os ativos financeiros recebidos como lastro em operações compromissadas.

Parágrafo Décimo - As operações do **FUNDO** em mercados de derivativos aqui constantes devem ser negociadas e registradas em bolsas de valores ou de mercadorias e futuros e deverão ser realizadas exclusivamente na modalidade “com garantia”.

Parágrafo Décimo Primeiro - Estão vedados os investimentos em ativos financeiros de emissão de estados e municípios, federalizados ou não.

Parágrafo Décimo Segundo – **FUNDO** não realizará operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.

Parágrafo Décimo - Terceiro – Este **FUNDO** utiliza estratégias que podem resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas.

Artigo 4º – Os ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO**, devem estar devidamente custodiados, registrados em contas de depósitos específicas abertas diretamente em nome do **FUNDO** em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo Bacen ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Parágrafo Primeiro - O processo decisório de análise e seleção de ativos financeiros da **GESTORA** é resultado da avaliação dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, elaborados em comitês estratégico e de investimento, que abrangem vários aspectos de gestão. Os comitês são formados pelos diretores, gestores, economistas, membros dos departamentos de compliance e risco.

Parágrafo Segundo - Não obstante o emprego, pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância

da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.

Parágrafo Terceiro - A **GESTORA**, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do **FUNDO**.

Artigo 5º – Entre os fatores de riscos o **FUNDO** está sujeito:

(i) Riscos de Mercado: Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pelo fato de os preços dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** não serem fixos, estando sujeitos às oscilações decorrentes dos diversos fatores de mercado, tais como, exemplificativamente, alterações nos cenários político e econômico, no Brasil ou no exterior, ou ainda, decorrentes da situação individual de um determinado emissor ou devedor;

(ii) Riscos de Crédito: Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pela possibilidade de inadimplência dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO**, ou das contrapartes em operações realizadas com o **FUNDO**. Alterações na avaliação do risco de crédito dos referidos emissores, devedores e/ou coobrigados podem acarretar oscilações no preço de negociação dos referidos ativos financeiros e modalidades operacionais;

(iii) Riscos de Liquidez: Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a **GESTORA** poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos financeiros e modalidades operacionais pelo preço e no tempo desejados, que podem, inclusive, obrigar a **GESTORA** a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Em virtude das alterações nas condições de liquidez, o valor dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** podem eventualmente serem afetados, independentemente de serem alienados ou não;

(iv) Riscos decorrentes da Utilização de Derivativos: Quando a utilização de derivativos dá-se com a finalidade de proteger posições detidas no mercado à vista e/ou de buscar atingir o nível desejado de exposição da carteira ao benchmark, os riscos consistem na possibilidade de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar a não obtenção, total ou parcial, do resultado pretendido;

(v) Risco de Concentração: A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es) ou devedor(es) pode aumentar a exposição da carteira do **FUNDO** aos demais riscos mencionados neste artigo;

(vi) Risco Operacional: Caracterizam-se pela possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas, ou de eventos externos. Dentro os eventos de risco operacional, incluem-se, sem limitação: (a) falhas em sistemas de tecnologia da informação; (b) fraudes; (c) práticas inadequadas; (d) aqueles que acarretem a interrupção das atividades do **FUNDO** e/ou dos seus prestadores de serviços.

(vii) Outros Riscos Específicos: A eventual interferência de órgãos reguladores nos mercados pode impactar os preços dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro – As aplicações do **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda parcial ou total do capital investido.

Artigo 6º – O **FUNDO** pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com riscos daí decorrentes.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de emissão da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de empresas a elas ligadas.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** poderá, a critério da **GESTORA**, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras,

fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pela **ADMINISTRADORA**, ou pela **GESTORA**, ou pelas demais pessoas acima referidas.

Parágrafo Terceiro - Os objetivos do **FUNDO**, previstos neste Capítulo, não representam, sob qualquer hipótese, garantia do **FUNDO**, da sua **ADMINISTRADORA** ou de sua **GESTORA** quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do **FUNDO**.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º - O **FUNDO** é administrado pela **SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede à Rua dos Pinheiros, 1.673, 12º andar, Sala II, Ala Norte, Pinheiros, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 32.206.435/0001-83, doravante designada **ADMINISTRADOR**, credenciada como administradora de Carteira de Valores Mobiliários na CVM sob Ato nº 4.172 de 17/01/1997, a qual também prestará os serviços de distribuição de cotas do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro – O serviço de gestão da carteira do **FUNDO** será exercido pela **SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.813.291/0001-07, com sede e foro na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, 1.673, 12º andar, Sala I, Ala Norte, Pinheiros, São Paulo, SP, e com Ato Declaratório nº 14.182 de 14 de abril de 2015, doravante designada **GESTORA** com poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, os ativos financeiros, e exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - Os serviços de tesouraria, de escrituração da emissão e resgate de cotas, de controle e processamento dos ativos financeiros e de custódia de ativos financeiros do **FUNDO** serão prestados ao **FUNDO** pelo **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, credenciado pela CVM por meio do Ato Declaratório nº 990 de 06 de julho de 1989, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itaúsa, em São Paulo, SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.701.190/0001-04.

Parágrafo Terceiro – Os serviços de auditoria serão prestados ao **FUNDO** pela **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, com sede na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos , nº 105, Torre A, Vila São Francisco, em São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.755.217/0001-29, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 8º - O **ADMINISTRADOR**, na qualidade de representante do **FUNDO** e observadas as limitações legais e as previstas neste regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento e manutenção do **FUNDO**, sendo responsável pela constituição do **FUNDO** e pela prestação de informações à CVM, na forma da legislação vigente e quando solicitada.

Parágrafo Primeiro – a **GESTORA** do **FUNDO** adota política de exercício de direito de voto em assembleias que disciplinem os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias. Tal política orienta as decisões da **GESTORA** em assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo - Encontra-se disponível a versão integral da Política de exercício de direito de voto com a indicação das matérias considerados relevantes obrigatórias no site da **GESTORA** na rede mundial de computadores.

Artigo 9º - Incluem-se entre as obrigações do **ADMINISTRADOR**, além das demais previstas neste regulamento e na legislação em vigor:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
- f) a documentação relativa às operações do **FUNDO**, pelo prazo de cinco anos.

II – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

III – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação em vigor;

- IV – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**;
- V – elaborar e divulgar as informações previstas nos capítulos X e XI deste regulamento;
- VI – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**;
- VII – empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurar-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis;
- VIII – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**;
- IX – custear as despesas com propaganda do **FUNDO**;
- X – transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de **ADMINISTRADOR**;
- XI – manter serviço de atendimento aos cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste regulamento;
- XII – observar as disposições constantes deste regulamento;
- XIII – cumprir as deliberações da assembléia geral;
- XIV – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**.

Artigo 10 - É vedado ao **ADMINISTRADOR** praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

- I – receber depósito em conta corrente;
- II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V – prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI – realizar operações com ativos financeiros admitidos à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM fora desses mercados, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII – utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO IV **DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO E DO PATRIMÔNIO** **LÍQUIDO DO FUNDO**

Artigo 11 - O **ADMINISTRADOR** receberá pela prestação do serviço de administração do **FUNDO**, taxa de administração equivalente ao percentual anual de 1,50% a.a. (um vírgula cinquenta por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração será calculada na base de 1/252 (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) de percentagem referida na caput deste artigo. Esta remuneração será provisionada por dia útil e paga mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração acima estabelecida engloba a remuneração do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO**, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio **FUNDO**, conforme estabelecido neste regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro – O **ADMINISTRADOR** e os prestadores de serviços mencionados no Parágrafo Segundo acima serão remunerados diretamente pelo **FUNDO**.

Artigo 12 – O **ADMINISTRADOR** receberá do **FUNDO** uma remuneração baseada no seu resultado, denominada Taxa de Performance, correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor que exceder a variação de 100% (cem por cento) do IBRX-50.

Parágrafo Primeiro - O IBRX50 é um índice que mede o retorno total de uma carteira teórica composta por 50 ações selecionadas entre as mais negociadas na BOVESPA em termos de liquidez, ponderadas na

carteira pelo valor de mercado das ações disponíveis à negociação. Integram a carteira do IBRX50 as ações que atendem cumulativamente aos critérios a seguir:

- a) ser uma das 50 ações com maior índice de negociabilidade apurados nos doze meses anteriores à reavaliação; e
- b) ter sido negociada em pelo menos 80% dos pregões ocorridos nos doze meses anteriores à formação da carteira.

Parágrafo Segundo - A taxa de performance será provisionada diariamente e calculada individualmente para cada aplicação efetuada pelo cotista (método do passivo).

Parágrafo Terceiro - Na apuração da taxa de performance de que trata o *caput* deste artigo, o número de cotas de cada cotista não será alterado, já que o valor da taxa de performance devido será deduzido diariamente do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto - O valor devido como taxa de performance será pago semestralmente, por períodos vencidos, ou no resgate de cotas, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quinto - As datas base para efeito de aferição da taxa de performance corresponderão ao último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano.

Parágrafo Sexto - Em caso de resgate, a data base para aferição da taxa de performance a ser efetivamente paga com relação a cada cota corresponderá à data com base na qual a respectiva cota será convertida, conforme determinado no artigo 16. Para tanto, a taxa de performance será calculada com base na quantidade de cotas a ser resgatada.

Parágrafo Sétimo - Para efeito do cálculo da taxa de performance em cada data base será considerado como início do período a última data base utilizada para a aferição da taxa de performance em que houve o efetivo pagamento, ou a data da integralização das cotas do **FUNDO**, conforme o caso.

Parágrafo Oitavo – É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do **FUNDO** for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Artigo 13 – O **FUNDO** cobrará Taxa de Saída no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor de resgate, ressalvado o disposto no artigo 20 e seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro – Não será cobrada taxa de ingresso.

Parágrafo Segundo – A taxa máxima de custódia anual a ser cobrada do **FUNDO** será de 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, considerando um valor mínimo mensal, a ser ajustado anualmente, determinado no contrato de custódia firmado entre o Administrador e o Custodiante.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 14 - Constituem encargos do **FUNDO**, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I** - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II**- despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- III**- despesas com correspondência do interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas, incluindo mas não se limitando aos custos de envio de correspondências para àqueles que optarem pelo recebimento em meio físico;
- IV**- honorários e despesas do Auditor Independente;
- V**- emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI** - honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII** - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII**- despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR**, pelo **GESTOR** ou por seus representantes legalmente constituídos, em Assembleias Gerais das companhias e/ou dos fundos de investimento nas quais o **FUNDO** detenha participação;

IX- despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos financeiros e modalidades operacionais;

X- despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósitos de valores mobiliários; e

XI - a taxa de administração e taxa de performance.

Parágrafo Único - Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do **FUNDO** devem correr por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO VI DA EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS

Artigo 15 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas e conferirão aos cotistas iguais direitos e obrigações.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotista.

Parágrafo Segundo – Por ocasião do ingresso no **FUNDO**, o cotista deverá assinar termo de adesão, aderindo ao presente regulamento e ao prospecto, e declarando ter tomado conhecimento do grau de risco do **FUNDO** e da política de investimento estabelecida no capítulo II acima. E que recebeu, leu e entendeu os documentos exigidos pela regulamentação vigente.

Artigo 16 - As cotas terão seu valor calculado diariamente, com base no valor dos ativos financeiros e modalidades operacionais componentes da carteira do **FUNDO** no encerramento do dia.

Artigo 17 - Na emissão das cotas do **FUNDO** será utilizado o valor da cota, calculado conforme artigo 16 acima, em vigor no 1º (primeiro) dia útil após a efetiva disponibilidade, ao **ADMINISTRADOR**, dos recursos investidos.

Parágrafo Único - A integralização do valor das cotas do **FUNDO** será realizada em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema Brasileiro de Pagamentos (SBP).

Artigo 18 – O **ADMINISTRADOR** poderá receber instruções de aplicações dos cotistas através de telefone, fac-símile ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR**. As aplicações efetuadas através de fac-símile devem ser necessariamente confirmadas por telefone.

Artigo 19 - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais e observados os requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Parágrafo Segundo – Além do disposto no *caput* deste artigo, o **FUNDO** permanecerá fechado para aplicações também nos casos em que houver suspensão de resgates, na forma prevista neste regulamento e na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VII DO RESGATE E CONVERSÃO DE COTAS

Artigo 20 - Os resgates das cotas do **FUNDO** não estão sujeitos a carência, podendo ser efetuados pelos cotistas a qualquer tempo.

Parágrafo Primeiro - O pagamento do resgate será efetivado, sem cobrança da Taxa de Saída determinada no artigo 13, no 3º (terceiro) dia útil subsequente à data de conversão de cotas, através de crédito em conta corrente ou ordem de pagamento.

Parágrafo Segundo – A conversão das cotas será efetuada pelo valor da cota em vigor no 30º (trigésimo) dia subsequente ao recebimento do pedido de resgate na sede do **ADMINISTRADOR**, calculado nos termos do artigo 16 acima.

Parágrafo Terceiro – Quando a data estipulada para determinação do valor da cota ou pagamento dos resgates coincidir com dia não útil, será considerado o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Quarto - O **ADMINISTRADOR** poderá receber solicitação de resgates do cotista através de telefone, fac-símile ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR**. Os resgates efetuados através de fac-símile devem ser necessariamente confirmados por telefone.

Parágrafo Quinto – Para os resgates solicitados em que o cotista não desejar atender a regra acima disposta, será cobrada a Taxa de Saída determinada no artigo 13 do presente Regulamento, sendo certo que o pagamento do resgate será efetivado no 4º (quarto) dia subsequente à data de recebimento do pedido de resgate, através de crédito em conta corrente ou ordem de pagamento e que a conversão das cotas será efetuada pelo valor da cota em vigor no 1º (primeiro) dia subsequente ao recebimento do pedido de resgate na sede do **ADMINISTRADOR**.

Artigo 21 - O **ADMINISTRADOR** poderá, em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar na alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo desses, declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, observados os requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO VIII DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 22 - Os rendimentos da carteira do **FUNDO** referentes a dividendos ou juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a sua carteira não serão distribuídos, mas incorporados à cota do **FUNDO**, na data do evento.

CAPÍTULO IX DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 23 - Compete privativamente à assembléia geral de cotistas deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- b) a substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do custodiante do **FUNDO**;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- d) o aumento das taxas de remuneração;
- e) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- f) a amortização de cotas; e
- g) a alteração deste regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembléia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR** ou do custodiante do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, devendo o **ADMINISTRADOR** encaminhar correspondência ao cotista informando sobre as referidas alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 24 - A convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio de correspondência eletrônica encaminhada a cada um dos quotistas, podendo ser feita via correio, disponibilizada, ainda, nas páginas do Administrador na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - A convocação de assembléia geral enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembleia geral será feita com 17 (dezessete) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Terceiro - Da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia geral.

Parágrafo Quarto - O aviso de convocação indicará o local onde o cotista poderá examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.

Parágrafo Quinto - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 25 – Anualmente a assembléia geral deliberará sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A assembléia geral a que se refere o *caput* somente será realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado. Nesse prazo as demonstrações contábeis também estarão à disposição de quaisquer interessados na sede do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo - A assembléia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 26 - Além da assembléia prevista no artigo anterior, o **ADMINISTRADOR**, o custodiante ou cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembléia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos cotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa do custodiante ou dos cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembléia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembléia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 27 - A assembléia geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão votar na assembléia geral os cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo - Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da assembléia, observado o disposto neste regulamento.

Artigo 28 - Todas as deliberações da assembléia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Parágrafo Único - A consulta formal será realizada através de correspondência ao cotista, que deverá ser por ele respondida por escrito no prazo estabelecido na referida correspondência que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do envio da correspondência ou do correio eletrônico.

Artigo 29 - Não podem votar nas assembléias gerais do **FUNDO**:

I - seu **ADMINISTRADOR** e/ou **GESTORA**;

II - os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA**;

III - empresas ligadas ao **ADMINISTRADOR** e/ou a **GESTORA**, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV - os prestadores de serviços do fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único - Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de fundo de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembléia, ou em instrumento de procuração que se refira expressamente à assembléia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 30 - O resumo das decisões da assembléia geral será enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembléia, podendo ser utilizado para tanto o extrato de conta que for enviado mensalmente.

Parágrafo Único - Caso a assembléia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembléia.

CAPÍTULO X DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DOS RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Artigo 31 - O **FUNDO** terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** terá exercício social de duração de um ano com início em 1º de outubro e encerrando-se em 30 de setembro do ano subsequente, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** relativas ao período findo.

Parágrafo Segundo – A elaboração das demonstrações contábeis observará as normas específicas baixadas pela CVM.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações contábeis do **FUNDO** serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

CAPÍTULO XI DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 32 - O **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** está obrigado a:

I – divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO**;

II – remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo:

- a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ;
- b) nome, endereço e número de registro do **ADMINISTRADOR** no CNPJ;
- c) nome do cotista;
- d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- e) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- f) data de emissão do extrato da conta; e
- g) o telefone, o correio eletrônico, o fac-símile e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista.

III – disponibilizar, na sede do **ADMINISTRADOR**, as informações do **FUNDO**, inclusive as relativas à composição da carteira, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, que poderão ser objeto de solicitação pelos meios estabelecidos no artigo 35 deste regulamento.

Parágrafo Primeiro – Caso o cotista não deseje receber o extrato mencionado no inciso II acima, deverá declarar na sua ficha cadastral.

Parágrafo Segundo - Caso as informações constantes do demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido no inciso III do *caput* deste artigo venham a ser disponibilizadas a quaisquer cotistas do **FUNDO** em periodicidade inferior àquela estabelecida, serão colocadas à disposição dos demais cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo Terceiro – Caso o **ADMINISTRADOR** divulgue informações referentes à composição da carteira do **FUNDO** a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se faça necessária a referida divulgação, ou órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, para atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas, em periodicidade inferior àquela estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo, as informações serão colocadas à disposição dos cotistas na mesma periodicidade.

Parágrafo Quarto - O demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido no inciso III do *caput* deste artigo deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, destacando as aplicações em fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR** ou por empresas a ele ligadas.

Parágrafo Quinto – Terceiros interessados na composição da carteira do **FUNDO** poderão consultar relatório sintético da composição de carteira do **FUNDO** que será disponibilizado mensalmente até o 10º (décimo) dia útil na sede do **ADMINISTRADOR**. As informações também poderão ser consultadas na página da CVM na Internet (www.cvm.org.br). Na hipótese de o **FUNDO** possuir posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas pela divulgação, o demonstrativo de composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Sexto - O **ADMINISTRADOR** enviará, anualmente até o último dia útil de fevereiro de cada ano, somente nos casos dos fundos destinados a investidores não qualificados, as demonstrações de desempenho do fundo ou a indicação do local no qual este documento será disponibilizado aos cotistas.

Parágrafo Sétimo – O **ADMINISTRADOR** divulgará, quando aplicável, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, as despesas do **FUNDO**, no prazo determinado pela legislação vigente.

Artigo 33 - O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO** ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

Artigo 34 - O **ADMINISTRADOR** colocará as demonstrações contábeis do **FUNDO** a disposição de qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período a que se referirem.

CAPÍTULO XI DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 35 – As informações ou documentos para quais este regulamento ou a regulamentação em vigor exija a “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” podem, a exclusivo critério do **ADMINISTRADOR**: (i) ser encaminhadas por meio físico aos cotistas; (ii) ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais eletrônicos ou por outros meios expressamente previstos na regulamentação em vigor, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – As comunicações exigidas neste regulamento e na regulamentação em vigor são consideradas efetuadas na data de sua disponibilização.

Parágrafo Segundo – Admite-se, nas hipóteses em que este regulamento ou regulamentação em vigor exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” do cotistas, que estes deem por meio eletrônico, observados os procedimentos do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Terceiro - Caso o COTISTA não tenha comunicado ao **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o **ADMINISTRADOR** ficará exonerado do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Quarto – Caso o COTISTA não deseje receber quaisquer informações relativas ao **FUNDO**, deverá informar tal fato expressamente ao **ADMINISTRADOR**, por meio de documento próprio a ser disponibilizado pelo **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36 – O **ADMINISTRADOR** manterá em funcionamento serviço de atendimento ao **COTISTA** através do telefone 0800-0178700 e do fac-símile (11) 3758-2116, nos dias úteis, das 9:00 às 17:00 horas, do site www.sulamericainvestimentos.com.br e do endereço eletrônico investimentos@sulamerica.com.br.

Parágrafo Único – O cotista poderá obter informações sobre os horários de aplicação e resgate de cotas por meio dos veículos de comunicação referidos no *caput* deste artigo.

Artigo 37 – Para os fins deste regulamento, não serão considerados como dias úteis sábados, domingos e feriados de âmbito nacional.

Parágrafo Único - Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR** em nada afetarão os resgates solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

Artigo 38 – O A cota do **FUNDO** não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre partilha de bens; e transferência de administração ou portabilidade de plano de previdência

Artigo 39 – A política de exercício de direito de voto, política de administração de risco, montantes mínimos e máximos de aplicação, resgate e movimentação, informações atinentes à tributação aplicada ao **FUNDO** e aos seus cotistas encontram-se dispostos no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Artigo 40 – A concessão de registro para a venda de cotas deste **FUNDO** não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do

regulamento do FUNDO à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO ou de seu ADMINISTRADOR, GESTORA e demais prestadores de serviço.

Artigo 41 - Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões oriundas deste regulamento.